Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 398/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9418/2016
PROTOCOLO	: 1683970
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: FLUID FEEDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 168.226,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS DOSADORES DE CLORO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da inexigibilidade da licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.35/2016, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Fluid Feeder Indústria e Comércio Ltda.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 35/2016, celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Fluid Feeder Indústria e Comércio Ltda., visando à aquisição de peças e acessórios para equipamentos dosadores de cloro da marca Fluid Feeder para os sistemas de cloração gasosa, para manutenção preventiva e corretiva, no valor inicial da contratação de R$ 168.226,00 (cento e sessenta e oito mil duzentos e vinte e seis reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação e a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE-17111/2016– *f.60/63*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, conforme parecer acostado às *f.64/65* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-19863/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 35/2016, celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Fluid Feeder Indústria e Comércio Ltda.

Foram trazidos aos autos: identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de reserva orçamentaria, certidões negativas de débitos, justificativa da inexigibilidade, parecer jurídico, justificativa do preço, atestado de exclusividade, razões da escolha do fornecedor/executante, respectiva ratificação e publicação da ratificação, conforme INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 35/2016 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 35/2016 foram realizados de acordo com o previsto no artigo 25, *caput,* inc. I e art. 55, respectivamente, da Lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I e II da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade da licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.35/2016,* celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Fluid Feeder Indústria e Comércio Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação e da formalização do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC. MSS/ARP